



Número: **1007283-06.2025.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **13/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0033238-55.2010.8.11.0041**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença na Ação Monitória n. 0033238-55.2010.8.11.0041, código 465834, proc n. 651/2010 - 3ª Vara Cível de Cuiabá - Objeto: Cumprimento de Sentença em ação monitória - Agrava da decisão que determinou a adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como o bloqueio dos cartões de crédito do Agravante.**

Outras referências: **Ação Monitória n. 0002471-15.2002.8.11.0041, código 58776, proc n. 1725/2008**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMANUEL PINHEIRO (AGRAVANTE)	
	ALLISON AKERLEY DA SILVA (ADVOGADO)
CENTRAL DE MARKETING, COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA (AGRAVADO)	
	VINICIUS DOS SANTOS VIANA (ADVOGADO) RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG (ADVOGADO)
Outros participantes	
VICENTE FERREIRA GOMES JACOME DA PAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARINA FERREIRA GOMES JACOME DA PAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANA CLARA DE CARVALHO MORELLI JACOME DA PAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

LINCOLN TADEU SARDINHA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
273943373	13/03/2025 17:25	Concedida a Medida LiminarProcesso suspenso por Recurso Especial Repetitivo 1137	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1007283-06.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO

AGRAVADO: CENTRAL DE MARKETING, COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **EMANUEL PINHEIRO** contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo da **3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT** que, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0033238-55.2010.8.11.0041**, ajuizado por **CENTRAL DE MARKETING, COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA**, deferiu medidas executivas atípicas nos seguintes termos: (Destques no original)

[...]

Da análise dos autos, depreende-se que já foram deferidas inúmeras tentativas de localização e penhora de ativos dos executados, sendo, inclusive, fixado multa em desfavor dos devedores (ID. 169714753). Contudo, todas as medidas não foram aptas a alcançar o débito perseguido nesta execução, o qual perfaz o valor de R\$ 7.222.137,54 (sete milhões, duzentos e vinte dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado (ID. 173301840).

Assim, a partir dos argumentos apresentados pelo exequente, bem como considerando que os executados são figuras proeminentes na política cuiabana, fica comprovado a tentativa de ocultação patrimonial, o que torna evidente a inércia da parte executada em saldar seu débito, motivo pelo qual o deferimento do



pleito da exequente é medida que se impõe.

[...]

*Posto isto, **DEFIRO** a suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, assim como o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade dos executados.*

*Ante o exposto, **oficie-se** a Polícia Federal para tome as providências para efetivar a suspensão eletrônica de eventual passaporte emitido pela Polícia Federal ou Ministério das Relações Exteriores - MRE em favor dos executados, bem como a inserção nos bancos de dados da Polícia Federal de impedimentos de saída do território nacional e de emissão de novo documento de viagem em seu favor.*

Nesta oportunidade, promovo a inserção da suspensão da CNH via RENAJUD, até ulterior determinação deste juízo.

*Igualmente, **oficie-se** as instituições financeiras que possuem vínculo com os executados, conforme extrato de relações anexo, para que procedam o bloqueio dos cartões de crédito dos devedores.*

[...]

A parte agravante defende o provimento do recurso de agravo de instrumento e a consequente reforma da decisão interlocutória aduzindo, em síntese, que:

1) “[...] a referida decisão viola os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além de extrapolar os limites legais para a aplicação de medidas atípicas, configurando-se como teratológica e passível de reforma por este Egrégio Tribunal [...]”;

2) “[...] o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o Tema nº 1.137 no âmbito dos recursos repetitivos (REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP, Rel. Min. Marco Buzzi), determinou, a suspensão de todos os processos em trânsito no território nacional que discutam “se, com esteio no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos” [...]”; e

3) “[...] A manutenção de seus efeitos, antes do julgamento definitivo do tema pelo tribunal superior, viola a uniformidade da interpretação da norma e o princípio da segurança jurídica, configurando fundamento para sua suspensão imediata e posterior reforma [...]”.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo e, ao final, requer o provimento do seu recurso para reformar a decisão atacada, determinando-se a suspensão até a decisão final do STJ no âmbito do Tema n. 1.137.

DECIDO



Para a concessão do efeito pleiteado liminarmente em agravo de instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida, quais sejam, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Soma-se a isso, o estabelecido no art. 1019 do CPC.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando o juiz sua decisão (...).

Pois bem.

De acordo com os argumentos apresentados pelos agravantes, em sede de cognição sumária, identifico como relevantes os fundamentos a ensejar a concessão do pretendido efeito, visualizando a existência da probabilidade do direito e do perigo da demora. Isso porque, as medidas coercitivas adotadas na decisão atacada se mostram atípicas, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que o caso se enquadra no Tema 1.137 do STJ, no qual “*Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”, o que demonstra a probabilidade do direito perquirido pelo Agravante.

Já o perigo da demora, neste caso em específico, considerando a peculiaridade da matéria e a determinação exarada pelo STJ, pode ser constatado pelo fato de que a suspensão de passaporte, CNH e cartões de crédito não gera apenas uma diminuição da comodidade da vida cotidiana, mas sim considerável empecilho para a vida cotidiana moderna, ainda mais ao se considerar que tais medidas poderão, eventualmente, até mesmo serem consideradas inadequadas pelo tribunal superior.



Com isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, concedendo o efeito suspensivo em face da decisão atacada em relação às medidas atípicas: suspensão de CNH; suspensão de passaporte; e suspensão de cartões de crédito.

Comunique-se ao Juiz da causa, facultando-lhe prestar informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender pertinente.

Após, caso não haja retratação, que seja o recurso sobrestado na Secretaria desta Câmara, até análise do Tema n. 1137/STJ.

Cumpra-se.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

